SIGED

00640386 1501 2018

AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA FEAM
À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM
SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVÉL
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBEMOS
NAI/FEAM
09/03/18
ASSINATURA

Processo Administrativo: COPAM/PA/número: 56/1996/004/2011
Auto de Infração n.º 026426/2008
Nome do Autuado: WASHTEC LAVANDERIA TÉCNICA EIRELI EPP
Número do CNPJ do Autuado: 19.498.831/0001-63

WASHTEC LAVANDERIA TÉCNICA EIRELI EPP, empresa com sede e administração na Rua Guerino Zaparolli, 100, Bairro Distrito Industrial, em Passos – MG, inscrita no CNPJ sob o número 19.498.831/0001-63, e inscrição estadual 479.437.313.0023, devidamente representada na forma de seu contrato social pelo representante legal Sr. RICARDO RIBEIRO MAIA, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF número 177.175.232-72, não se conformando com a manutenção da penalidade de multa referente ao auto de infração acima referido, do qual **foi notificado em 19 de fevereiro de 2018 através do ofício número 30/2018 NAI/GAB/SISEMA**, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 60
RUBRICA

I – OS FATOS

A lavanderia foi autuada por agente ambiental ocasião em que se lavrou o ato de infração, consubstanciado a infração GRAVÍSSIMA conforme dispõe o artigo 83, anexo I, Código 115 do Decreto 44.844/2008 e aplicou a multa de R$20.000,00.

Contudo a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, conforme será pelos fatos e fundamentos demonstrados abaixo.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Cabe esclarecer que o presente recurso é tempestivo, haja vista que a empresa autuada foi comunicada a decisão no dia 19 de fevereiro de 2018, tendo o prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM conforme dispõe o artigo 43 do Decreto número 44.844/2008, expirando-se assim o prazo somente no dia 20 de março de 2018. Portanto, tal recurso é admissível.

II. 2 - MÉRITO

2.1- DA PRESCRIÇÃO

O Decreto nº 44.844/2008, dentre outras providências, estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 67
RUBRICA

Segundo o referido diploma legal, o procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

A autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido a todos os órgãos integrantes do SISNAMA (Lei nº 6.938/81, art. 6º) e que deverá observar o prazo legal, sob pena da perda do direito de ação para apurar a prática de infrações contra o meio-ambiente e, consequentemente, da possibilidade de se impor sanções.

O tema é tratado pela Lei nº 9.873, de 1999, a qual estabelece o prazo prescricional de **cinco anos para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta**, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, acima referida, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 62
RUBRICA

A prescrição punitiva ambiental terá prazo semelhante ao previsto na legislação penal quando o fato objeto da infração também constituir crime. Sobre tema escreve Milaré, "quando se estiver diante de suposta infração administrativa que também configure infração penal, para a definição do prazo de prescrição deve-se verificar qual o tipo penal do ato cometido e, a partir do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao respectivo crime, aplicar a tabela de prazos prevista no art. 109 do Código Penal".

Ainda sobre o termo inicial da contagem do prazo quinquenal de prescrição, Curt Trennepohl faz a seguinte ressalva: "Antes de decidir se uma atividade ilícita ocorrida há mais de cinco anos ainda é passível de punição deve ser verificado se os efeitos negativos da mesma persistem em razão de outra ação antrópica ou não. Em ocorrendo ação ou omissão que impede que os efeitos adversos cessem ou que o meio ambiente retorne ao seu equilíbrio original, afasta-se a prescrição quinquenal para a apuração e punição, por caracterizar o efeito negativo continuado".

Uma vez instaurado o procedimento administrativo ambiental o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

"Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 63
RÚBRICA

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo."

São exemplos de atos do processo administrativo ambiental capazes de interromper o curso do prazo quinquenal, impondo que seja realizado nova contagem a partir do dia da interrupção: o pedido da autoridade julgadora no sentido de requerer parecer técnico ou contradita; e, a requisição de informações, documentos, contraditas pelo servidor do NUIP – Núcleo de Instrução Processual de Auto de Infração do IBAMA para subsidiar a instrução processual determinada pela autoridade julgadora (art. 76, parágrafo único da Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 2011).

No presente caso, podemos verificar que a ocorrência da suposta infração se deu em 29 de outubro de 2008 (fls.1/6). Foi apresentada defesa com documentos no dia 18 de novembro de 2008 (fls.14/45). Foi encaminhado o processo para análise em 22 de novembro de 2011 (fls.46).

O processo administrativo ficou sem qualquer tipo de movimentação, tendo decorrido 05 anos e 05 meses, ou seja, em 03 de maio de 2017 (fls.47), momento em que verificamos a ocorrência do instituto da prescrição.

Somente em 03 de maio de 2017 é que o processo foi encaminhado para a equipe técnica para análise de parecer técnico. Tendo sido gerado o parecer jurídico em 29 de janeiro de 2018 ocasião em que o autuado tomou ciência do resultado em 19 de fevereiro de 2018.

Podemos verificar a inércia do órgão em promover atos necessários ao deslinde da causa. Restou comprovada e configurada a paralisação injustificada do processo por mais de três anos o que

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 64
RUBRICA
SISEMA

ensejará o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente e demandará a apuração da responsabilidade funcional.

Caso o órgão não reconheça o instituto da prescrição, por amor aos debates devem-se reconhecer os seguintes fatos e fundamentos.

A atuação não deve prosperar, uma vez que a empresa antes de sofrer qualquer fiscalização já estava cumprindo com as determinações ambientais. Uma vez que desde 27 de outubro de 1997 já havia formalizado junto ao FEAM processo administrativo para obtenção da licença prévia.

Há que se mencionar que o empreendimento, desde 27 de julho de 2006, requereu sua licença de operação, sendo que o parecer do COPAM (FA/COPAM Nº56/1996/003/2006) foi favorável para a concessão da mesma.

Cumpre observar que todas as condicionantes, estabelecidas pelo órgão ambiental, estão sendo cumpridas, o que atesta que esta empresa não se furta ao cumprimento de suas obrigações legais.

Dessa feita, não procede a imputação punitiva dirigida a empresa que está diligentemente efetuando sua regularização, em que se respeita todos os parâmetros determinados pelo órgão ambiental.

Ainda cumpre mencionar que a suposta conduta delitiva praticada pela lavanderia importaria em dano ambiental, consoante indica o tipo legal que ensejou a lavratura do auto de infração. No entanto, a declaração de que existiria ocorrência de dano ambiental é desprovida de qualquer embasamento.

Isto porque, *permissa venia*, o renomado agente que efetuou a vistoria é funcionário da Polícia Militar, não sendo

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO... FOLHA Nº 65 RUBRICA

profissional especializado, além de não ter sido realizado nenhum teste cientifico ou técnico que tivesse o condão de comprovar que estaria sendo gerado um dano efetivo ao meio ambiente.

Ora, como se pode afirmar que a empresa causa poluição sem realizai um estudo apurado e técnico, para que houvesse uma demonstração escorreita da existência de dano ao meio ambiente? E sem tal certeza, como imputar sanção ensejada por tal fato, que se presume sem qualquer fundamento verdadeiro?

Importante mencionar que a aferição de dano ambiental é cientifica, de forma que, se o fiscal não realizou o exame de passivo ambiental, não existe causa para previsão de dano, sendo que este ônus incumbe ao Estado.

Neste diapasão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência informam ser necessária JI demonstração pericial e técnica para fins de gerar a responsabilidade administrativa, com o conseqüente dever do administrado suportar a sanção ambiental, o que não ocorreu *in ca.su.* Comprove-se. *verbi.s:*

Ação civil Pública- objetivo- Proteção do Meio Ambiente- Canavial- Queimada para limpeza do solo- Dano Ambiental- Ausência de comprovação cientifica- nexo de causalidade não evidenciado- ação improcedente- recurso provido. (JTJ 251/21, Rei. Ricardo Lewandowski).'"

Assim, cm nenhum momento a autoridade informou que existiu dano ambiental, em outras palavras, existência de poluição.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 66
RUBRICA
SISEMA

Nada obstante, a própria doutrina e a jurisprudência reconhecem que existe um limite de degradação que é suportado pela natureza, o que não implica motivação válida para ensejar tal autuação. Comprove-se, pois:

"É importante frisar, por fim, que a certeza do dano ao meio ambiente dependerá invariavelmente do um limite de tolerabilidade no tocante à agressão sofrida, que fixará o momento a partir do qual se terá como caracterizado o dano, levando em conta a capacidade de reciclagem do meio afetado. Sempre que o meio ambiente não conseguir absorver sem degradação as agressões que sofrer, o dano será considerado como certo; do contrário, ou o dano não estará configurado, ou ele será eventual e insuscetível de reparação."

E, mesmo por amor ao debate, ainda que fosse reconhecido algum descumprimento à legislação, o auto de infração deveria ter sido lavrado tipificando a infração como leve ou grave, pois. se repita, NÀO EXISTE DANO AMBIENTAL NO EMPREENDIMENTO, unia vez que o renomado fiscal não pode presumi-lo.

Ou seja, jamais poderia ter sido a suposta infração caracterizada como gravíssima, importando que, apenas para fins de argumentação, caso houvesse supedâneo para lavratura de AL a multa deveria ter valor inferior, haja vista a gravidade da conduta ser menor, consoante determina o Decreto 44.844/08.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 67
RUBRICA

Ademais, existe duplicidade de autuações, uma vez que cm relação sio suposto e alegado dano ambiental a fiscalização ambiental já emitiu e lavrou outro auto de infração, o que configura bis in idem. Somente para fins de argumentação, dever-se-ia, emitir um único auto de infração, apontando que a instalação e operação da empresa, sem a correspondente licença, estaria causando dano ambiental, o que não ocorreu.

Quanto à aplicação da **atenuante**, a lavanderia faz jus a aplicação de pelo menos 03 atenuantes.

As atenuantes devem serem aplicadas ás constantes na alínea "a"; "c"; "e" do artigo 68, I do Decreto 44.844/2008, senão vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 68
RUBRICA

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68. inciso I alínea "a", do Decreto 44.S44/2008. Isto porque a empresa está diligentemente se adequando às diretrizes ambientais postadas em legislação, mesmo antes da vistoria, o que demonstra que está havendo adoção de medidas que visam a regularização e conseqüente moderação dos impactos causados ao meio ambiente.

O empreendedor faz jus, também, a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "c" do referido decreto. Isto porque inexiste dano/degradação, o que não importou em conseqüências ao meio ambiente, uma vez que não foi descrita qualquer mortandade de flora ou fauna nas redondezas do estabelecimento e inexiste qualquer indicio que ateste existência concreta de dano. o que por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e suas conseqüências.

A atenuante do inciso I, aliena "c", do art. 68 do mesmo diploma legal, também, poderá ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental.

III. 3 - A CONCLUSÃO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 69 RUBRICA

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida o instituto da PRESCRIÇÃO;

Caso a tese de prescrição não seja acolhida, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes.

Termos em que

Pede deferimento.

De Passos para Belo Horizonte, 01 de Março de 2018.

WASHTEC LAVANDERIA TÉCNICA EIRELLI EPP

CNPJ NÚMERO 19.498.831/0001-63

FLÁVIA MAIA

OAB/MG 151.354

Anexo: - Cópia do Auto de Infração

- Cópia de um documento de identidade

- Cópia de um comprovante de endereço

- Cópia do contrato social (tratando-se de pessoa jurídica)

- Cópia integral do processo administrativo

- Procuração e OAB.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 10
RUBRICA

FEAM
Protocolo nº: 59873/2020
Divisão:
Mat.: Visto
SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE
150
FL Nº

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Washtec Lavanderia Técnica Ltda.

Processo nº 56/1996/004/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 26426/2008, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referida foi autuada como incursa no artigo 83, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *A empresa Washtec Lavanderia Técnica Ltda, exercia plena atividade de tingimento e amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças de vestuário e artefatos diversos, sendo os efluentes oriundos da atividade jogados in natura em curso d'água. A firma teve o processo de licenciamento corretivo nº 00056/1996/003/2006 indeferido e não nos apresentou recurso da decisão nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuada apresentou defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, conforme decisão de fls. 53. Notificada da decisão de manutenção da penalidade de multa, a autuada protocolou tempestivamente o presente Recurso, no qual alegou, em síntese:

- ocorreu a prescrição intercorrente, na forma da Lei nº 9873/99, já que o processo ficou paralisado por prazo superior a três anos;
- a declaração do agente fiscal relativa ao dano ambiental é desprovida de embasamento;
- teria ocorrido bis in idem em razão de outro auto de infração;

- faria jus às atenuantes do artigo 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, já que: está se adequando às exigências legais; não ocorreu dano ambiental e se dispõe a analisar medidas de mitigação do impacto ambiental.

Requereu seja reconhecida a prescrição ou julgado insubsistente o auto de infração ou aplicadas as atenuantes.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

- Os embasamentos legais e fáticos apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida, com a devida vênia. Senão vejamos.

O entendimento firmado no STJ é de que a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9873/99, não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite nos estados. Não há, portanto, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual. Esses são os motivos pelos quais a prescrição intercorrente não pode ser aplicada aos processos administrativos estaduais.

No que diz respeito à alegação de inocorrência de dano ambiental, cabia à Recorrente trazer aos autos tal comprovação, em razão do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental. E o que se constata é que não logrou êxito a Recorrente em tal empreitada, prevalecendo, destarte, as presunções de veracidade e legalidade do auto de infração. Ressalte-se que consta do BO não haver estação de tratamento de efluentes, lançados *in natura* no Ribeirão Bocaina. Além disso, o empreendimento operava sem licença ambiental. Saliento, finalmente, que a Lei Estadual nº 7.772/1980 caracteriza como poluição qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambientem, nos termos seguintes:

> Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Alegou a Recorrente que teria havido *bis in idem*, mas não precisou a que autuação se refere. Em consulta ao SIAM foi localizado o AI 051 96, lavrado em 28/02/1996, que não se presta a embasar tal alegação, já que transcorrido o significativo lapso temporal entre aquela autuação e a lavratura do AI 26426/2008.

Quanto ao pleito de aplicação das atenuantes artigo 68, I, "a", "c" e "e",do Decreto nº 44.844/2008, não demonstrou a Recorrente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras da incidência:

Contudo, não há nos autos qualquer circunstância caracterizadora das atenuantes pretendidas pela Recorrente. A atenuante do artigo 68, I, "a" é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não há menção à correção de danos causados. A atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequencias e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima. Por fim, a alínea "e" se refere à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e a disposição do empreendedor para mitigar os impactos não implica a efetiva colaboração na solução dos problemas decorrentes de conduta irregular.

Por conseguinte, não há que se reformar a decisão de fls. 53, mantendo-se incólume a aplicação da penalidade de multa simples.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara

Normativa Recursal, com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto,** com fundamento no artigo 83, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008
É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9